



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.723103/2017-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.838 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. CPRB
Recorrente GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2012 a 31/12/2014

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA. ATIVIDADE DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NA LEI 12546/11. LEI 8212/91.

As empresas que prestam serviços de cobrança não estão abrangidas pela substituição da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento.

DEDUÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS. POSSIBILIDADE.

Se a autoridade administrativa constata que a empresa está recolhendo, de forma indevida, CPRB prevista no art. 7º da Lei 12546/11, ao invés da contribuição patronal sobre a folha prevista na Lei 8212/91, ela deve deduzir, do crédito apurado de ofício, as contribuições indevidamente recolhidas, de tal modo que o lançamento seja apenas da diferença de ofício constituída em sede de ato administrativo (ou processo administrativo) de constituição do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que sejam deduzidos do crédito lançado os valores recolhidos na sistemática da substituição previdenciária prevista no inciso I do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011. Vencido o Conselheiro Luis Henrique Dias Lima que votou por negar provimento ao recurso e manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sergio da Silva, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada em face de lançamento de ofício das contribuições devidas à seguridade social, parte patronal, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais. Segue acórdão e ementa da decisão:

Acórdão

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo-se na íntegra o crédito tributário consubstanciado pelo Auto de Infração, nos termos do relatório e voto do relator.

[...]

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2012 a 31/12/2014

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA. ATIVIDADE DE COBRANÇA. LEI 12.546/2011. LEI 8.212/91.

As empresas que prestam serviços de cobrança não estão abrangidas pela substituição da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento, prevista na Lei nº 8.212/91, pela contribuição sobre a receita bruta da Lei nº 12.546/2011.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. PROCEDIMENTO.

Reconhecido crédito tributário ao contribuinte, a sua restituição e ressarcimento sujeita-se à verificação prévia da ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional, que se positivo, fica atrelado à concordância do

contribuinte, em compensação de ofício, ou retido, até a satisfação do débito, conforme previsto na legislação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2012 a 31/12/2014

ENDEREÇO PARA CIÊNCIA POSTAL. PREVISÃO LEGAL.

A legislação vigente determina que as intimações devem ser endereçadas ao sujeito passivo no domicílio fiscal eleito por ele. Inexiste previsão legal para envio ao endereço do procurador.

Segundo o Relatório Fiscal, teria sido constatado que a empresa estaria recolhendo, de forma indevida, Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), prevista no art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, fato que gerou o lançamento fiscal.

Cientificada da decisão em 28/11/2017 (fl. 710), o sujeito passivo interpôs seu recurso voluntário em 22/12/2017, no qual basicamente reiterou os mesmos termos de sua impugnação, argumentando, em síntese, que:

- a) a sua atividade seria de teleatendimento e telesserviços (*call center*), e não de cobrança, de tal forma que seria improcedente o lançamento;
- b) a autoridade lançadora não teria deduzido os valores já recolhidos a título de CPRB e essa dedução não implicaria compensação de ofício.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

2 Da atividade de *call center*

No entender da recorrente, sua atividade seria de teleatendimento e telesserviços (*call center*), e não de cobrança, de tal forma que seria improcedente o lançamento.

Entretanto, segundo o relatório fiscal e o acórdão de impugnação, teria sido constatado que a empresa estaria recolhendo, de forma indevida, CPRB prevista no art. 7º da

Lei 12546/11, fato que gerou o lançamento fiscal, uma vez que a atividade de cobrança não se enquadraria na previsão legal da substituição da contribuição patronal previdenciária.

Com razão a autoridade lançadora e o acórdão de impugnação.

Conforme demonstrado em sede de lançamento, a totalidade das notas fiscais do período fiscalizado são referentes ao serviço de cobrança, ainda que tenha sido utilizada a ferramenta de teleatendimento. Ademais, e como bem frisado pela DRJ, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) possui uma classe específica para a atividade de cobrança, ao passo que as atividades de teleatendimento possuem outra classe específica.

E como bem constatou a DRJ:

Da análise da tabela CNAE, é possível extrair algumas das características das atividades de teleatendimento (subclasse 8220-2/00) como um todo (abrangendo, portanto, os serviços de call center). São elas: a) o serviço deve ser voltado a um cliente/consumidor, ou a um possível cliente/consumidor; b) há de ser remoto (não presencial); e c) ele deve ter a finalidade de (i) recepcionar e, na medida do possível, dar uma resposta às solicitações ou reclamações dos consumidores, ou (ii) vender ou promover mercadorias e serviços a possíveis clientes (telemarketing), ou (iii) realização de pesquisas de mercado e de opinião pública e atividades similares.

Ora, o real cliente da empresa de cobrança é quem a contratou, e não o devedor que receberá a ligação telefônica ou qualquer outra forma de comunicação. A atividade da empresa será cobrar, e não oferecer um produto ou um serviço ao destinatário da comunicação. A estrutura da cobrança é voltada para contatar não clientes/consumidores, mas terceiros, o que já seria suficiente para não considerar o serviço de cobrança como pertencente à classe 8220-2 (atividades de teleatendimento).

A atividade de *call center* está bem definida na Solução de Consulta Cosit 69/15, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). CALL CENTER. Os serviços de call center, os quais compreendem as atividades de atendimento remoto a clientes por meio de chamadas, atendimento telefônico, sistemas de integração telefonecomputador, sistemas de resposta vocal interativa ou métodos similares, visando o recebimento de pedidos, fornecimento de informação sobre produtos, atendimento a solicitações de consumidores ou a reclamações, venda ou promoção de mercadorias e serviços a possíveis clientes, realização de pesquisas de mercado e de opinião pública e atividades similares, estão sujeitos à incidência da contribuição substitutiva prevista no art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, a partir de 01 de abril de 2012. Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º; Lei 11.774, de 2008, art. 14, § 5º; Decreto nº 7.828, de 2012, art. 2º; IN RFB nº 700, de 22 de 2006, art. 1º.

Não é esse o caso das atividades prestadas pela recorrente, como demonstrado pela autoridade fiscal sobretudo pelo exame de todas as notas fiscais emitidas à época dos fatos geradores.

Ademais, e com base no permissivo constante do art. 57, § 3º, do RICARF, acrescento a seguinte fundamentação da DRJ como razões de decidir:

No caso da empresa em debate, como apontou a autoridade fiscal, a sua atividade, demonstrada pela totalidade das notas fiscais do período fiscalizado, refere-se ao serviço de cobrança, ainda que se utilize da ferramenta de teleatendimento.

[...]

Para tanto, a respeito do assunto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pro meio da Coordenação-Geral de Tributação (COSIT), proferiu a Solução de Consulta nº 104, de 22/04/2015, publicada no DOU de 19/05/2015 e disponível no site da Receita Federal do Brasil em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta>, integrante dos autos às fls. 179 a 185, que aproveito neste julgado, na qual se esclarece sobre a atividade de cobrança e a sua não abrangência na lei da substituição tributária, assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). COBRANÇA. CALL CENTER.

A atividade de cobrança não se confunde com a atividade de call center e não está abrangida pela substituição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.774, de 2008, art. 14, §§ 4º e 5º; Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º; Resoluções IBGE/CONCLA nº 01/2006 e nº 02/2006.

[...]

Já o art. 14 da Lei nº 11.774/2008, tem foco na atividade desempenhada, e não no ambiente, conforme se verifica deste artigo dantes colacionado. Por exemplo, atividades de assessoria e consultoria em informática, bem como de suporte técnico em informática (mencionadas no § 4º), podem ser exercidas em ambiente similar ao de um call center.

Entretanto, aquelas atividades não são consideradas como call center, independentemente do ambiente em que são desempenhadas (como se extrai da leitura conjunta dos §§ 4º e 5º do referido artigo).

Importante tem em mente a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), pois esta classificação foi utilizada pela mencionada lei em vários de seus dispositivos para delimitar o alcance da substituição previdenciária da CPRB (ver, por exemplo, todos os demais incisos do art. 7º e o anexo II da Lei nº 12.546, de 2011).

A Classificação Nacional de Atividades Econômicas foi elaborada sob a coordenação da Secretaria da Receita Federal do Brasil e orientação técnica do IBGE, com representantes da União, dos Estados e dos Municípios, na Subcomissão Técnica da CNAE, que atua em caráter permanente no âmbito da Comissão Nacional de Classificação –CONCLA.

A Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) possui uma classe específica para a atividade de cobrança (“8291-1 COBRANÇA DE FATURAS E DÍVIDAS DE CLIENTES; ATIVIDADES DE”). Esta classe possui uma única subclasse, a saber, “8291-1/00 - ATIVIDADES DE COBRANÇAS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS” (consulta disponível em www.cnae.ibge.gov.br):

[...]

A Classificação Nacional de Atividades Econômicas também possui uma classe específica para as atividades de teleatendimento (“8220-2 ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO”). O serviço de call center é classificado na única subclasse desta classe (“8220-2/00 - Atividades de teleatendimento / call center; serviço de”):

[...]

Da análise da tabela CNAE, é possível extrair algumas das características das atividades de teleatendimento (subclasse 8220-2/00) como um todo (abrangendo, portanto, os serviços de call center). São elas: a) o serviço deve ser voltado a um cliente/consumidor, ou a um possível cliente/consumidor; b) há de ser remoto (não presencial); e c) ele deve ter a finalidade de (i) recepcionar e, na medida do possível, dar uma resposta às solicitações ou reclamações dos consumidores, ou (ii) vender ou promover mercadorias e serviços a possíveis clientes (telemarketing), ou (iii) realização de pesquisas de mercado e de opinião pública e atividades similares.

Ora, o real cliente da empresa de cobrança é quem a contratou, e não o devedor que receberá a ligação telefônica ou qualquer outra forma de comunicação. A atividade da empresa será cobrar, e não oferecer um produto ou um serviço ao destinatário da comunicação. A estrutura da cobrança é voltada para contatar não clientes/consumidores, mas terceiros, o que já seria suficiente para não considerar o serviço de cobrança como pertencente à classe 8220-2 (atividades de teleatendimento).

Consoante registrado pela autoridade fiscal, todas as notas fiscais de prestação de serviços dizem respeito a atividades de cobrança, ou seja, a atividade precípua da empresa, que não a enquadraria para os fins tributários, como atividade de teleatendimento, apta à substituição tributária, prevista na Lei nº 12.546/2011.

Ainda, o fato de outros órgãos públicos pretenderem adotar o serviço de teleatendimento, visando a cobrança de dívidas, não

está a significar que em tal hipótese a eventual contratada se enquadraria no regime de substituição tributária, apta a lhe assegurar a vinculação com a Lei nº 12.546/2011.

No que se refere, ademais, à alegação de que não cabe ao Fisco efetuar a classificação da atividade econômica da empresa, tarefa que segundo seu entendimento, seria do Ministério do Trabalho, vejo que cada órgão ou entidade dentro da Administração Pública possui as suas atribuições e, no caso da Administração Tributária, sempre que o Fisco se depara com situação que tenha reflexos tributários, dar-lhe-á o tratamento tributário adequado, bem como em relação a créditos tributários decorrentes, por força dos arts. 142, 194 e 195 do Código Tributário Nacional:

[...]

Conclui-se, portanto, que o serviço de cobrança não pode ser classificado, para fins tributários, entre as atividades de teleatendimento e não se confunde com o serviço de call center mencionado no § 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008 e, por conseguinte, não se enquadra na substituição previdenciária prevista no inciso I do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011.

Logo, o recurso voluntário deve ser desprovido neste ponto.

3 Da dedução dos valores recolhidos

Segundo a recorrente, a autoridade lançadora não teria deduzido os valores já recolhidos a título de CPRB e essa dedução não implicaria compensação de ofício.

Com razão a recorrente.

Se a autoridade administrativa entendeu que a empresa estaria recolhendo, de forma indevida, CPRB prevista no art. 7º da Lei 12546/11, fato que ensejou o lançamento fiscal, nada mais natural do que deduzir, do crédito apurado de ofício, as contribuições indevidamente recolhidas, de tal modo que o lançamento seria apenas da diferença de ofício constituída em sede de ato administrativo (ou processo administrativo) de constituição do crédito tributário. Esse proceder não implica, propriamente, a compensação de ofício a que se refere o art. 89 da IN 1717/17, mas sim se trata de uma consequência natural do lançamento de ofício, sob pena, inclusive, de admitir-se o eventual enriquecimento ilícito da Fazenda Pública (o processo de restituição está sujeito a prazo decadencial).

Cabe lembrar, nesse contexto, que a complexidade e o próprio casuísmo da legislação tributária federal pode ensejar interpretações fiscais e contábeis distintas, de modo que a autoridade administrativa, ao adotar uma interpretação distinta daquela do contribuinte, que enseje eventual lançamento de ofício, deve deduzir as importâncias recolhidas, sob pena, inclusive, de descuidar-se do princípio geral da boa-fé, que se desdobra nos deveres correlatos de cooperação, lealdade, cuidado, etc.

Uma eventual postura mais literal por parte dos órgãos de fiscalização e por parte das DRJs pode ser até compreensível, mas o CARF, no entender deste relator, tem o dever de analisar e de sopesar todos os princípios e regras que regem o direito como um todo,

com maior relevo, ao caso concreto, ao princípio que veda o enriquecimento ilícito e ao princípio da boa-fé.

Em caso análogo e de grande repercussão ("caso Neymar"), esta respeitosa Turma, neste ponto por unanimidade, decidiu o seguinte:

[...]RECLASSIFICAÇÃO DE RECEITA TRIBUTADA NA PESSOA JURÍDICA PARA RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS NA PESSOA JURÍDICA.

Devem ser compensados na apuração de crédito tributário os valores arrecadados sob o código de tributos exigidos da pessoa jurídica, cuja receita foi desclassificada e convertida em rendimentos de pessoa física, base de cálculo do lançamento de ofício.

(CARF, Contribuinte Neymar da Silva Santos Junior, Recurso Voluntário, Relatora Bianca Felicia Rothschild, Sessão 15/03/2015, Acórdão 2402-005.703)

Ainda que noutro giro, pode ser citado o seguinte verbete sumular deste Conselho, aplicável a este caso concreto por analogia:

Súmula CARF nº 76: Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

De minha relatoria, e também julgado por unanimidade neste particular, pode ser citado o seguinte julgado, em sessão realizada em 03 de abril de 2018:

[...]

DEDUÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS PELAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS.

1. Firmadas as premissas (i) de que os serviços não eram prestados pelas pessoas jurídicas, mas sim pelas físicas; (ii) e que a quase totalidade dos sócios dessas empresas contratadas prestavam serviços apenas à primeira recorrente; tem-se a conclusão de que os recolhimentos efetuados pelas prestadoras a título de quota patronal e de contribuição do segurado contribuinte individual são indevidas.

2. Isto é, se os valores pagos às pessoas jurídicas prestadoras de serviços eram, na verdade, remunerações pagas aos sócios pessoas físicas, isso equivale a reclassificar as remunerações das pessoas jurídicas para as pessoas físicas.

3. Desta forma, e para evitar o enriquecimento ilícito da União, que se baseia nas premissas retro mencionadas, entende-se que tais contribuições realmente devem ser deduzidas do

lançamento, o que deverá ser aferido no momento da liquidação do presente julgado.

(CARF, acórdão 2402-006.069).

Em sendo assim, o recurso voluntário deve ser provido neste ponto, para que a autoridade executora do julgado deduza, do lançamento, os valores efetivamente recolhidos no período a título de CPRB, o que deverá ser apurado em sede de liquidação.

4 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que a autoridade executora do julgado deduza, do lançamento, os valores efetivamente recolhidos no período a título de CPRB, o que deverá ser apurado em sede de liquidação.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci

Declaração de Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima.

Não obstante o bem fundamentado voto do i. Relator, dele divirjo em face da dedução, no lançamento em litígio, dos valores recolhidos a título de CPRB, prevista no art. 7º. da Lei n. 12.546/2011.

Isto porque o objeto do lançamento em lide trata de contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento, ou seja, de espécie totalmente distinta da CPRB, inclusive quanto à base de cálculo: aquela sobre folha de pagamento e esta sobre a receita bruta auferida.

De se observar, também, que as contribuições previdenciárias em apreço são reguladas por diferentes matrizes legais: a CPRB pela Lei n. 12.546/2011 e a contribuição patronal sobre a folha de pagamento pela Lei n. 8.212/1991.

É dizer, tais contribuições previdenciárias não se comunicam entre si, de forma a propiciar a compensação de ofício na forma proposta pelo i. Relator.

Nessa perspectiva, não há que se falar de enriquecimento ilícito da Fazenda Pública por não ter procedido de ofício a pretendida compensação, até porque sequer ato ilícito existiu.

Na mesma linha de raciocínio, também não há que se falar de enriquecimento sem causa, vez que não restam caracterizadas, no caso concreto, as hipóteses previstas no art. 884 do Código Civil - Lei n. 10.406/2002.

A compensação ora pretendida pela Recorrente encontra disciplina na Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, o que lhe faculta, em se caracterizando pagamento a maior ou indevido, pleitear restituição e/ou compensação mediante a aplicação PER/DCOMP disponível no sítio da RFB, destacando-se que a iniciativa para o mister é exclusiva da Recorrente.

Destarte, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, afastando-se a dedução, no lançamento em apreço, dos valores recolhidos a título de CPRB.

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima